



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903796/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria Cofins
Recorrente HOPMAN & ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/11/2001

Ônus da prova. Diligência

Através da documentação juntada pelo contribuinte em diligência ficou evidenciado seu direito creditório devidamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

A contribuinte apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de IRPJ com créditos da COFINS que entende ter recolhido a maior. Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. na declaração de compensação sob o nº 04014.36022.310106.1.3.045969 compensou o IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.380,66, liquidando o valor do crédito inicial original o valor do crédito inicial, no montante de R\$ 5.143,80, foi utilizado na PER/Dcomp de nº 14983.42446.301105.1.3.040793, para compensação da 2ª quota de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.060,78, na PER/Dcomp nº 27543.16515.271205.1.3.048749, para compensação da 3ª quota de IRPJ do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.416,67, na PER/Dcomp nº 01268.41803.271205.1.3.044407, para compensação da 3ª quota de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.449,94, na PER/Dcomp nº 24363.32912.310106.1.3.043002, para compensação da CSLL do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.692,93, e PER/Dcomp nº 04014.36022.310106.1.3.045969, para compensação parcial do IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.380,66.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta sob os mesmos argumentos do despacho decisório já citado.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

Na apuração da COFINS de Outubro de 2001 (pago em 12/11/2001) foi acrescida devidamente a sua base de cálculo notas fiscais de serviços prestados no exterior. Referido acréscimo indevido o que resultou no valor de Cofins paga a maior de R\$ 5.143,80. (Anexo Demonstrativo de Memorial de Cálculo).

2. A Medida Provisória Nº. 2.15835/ 2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º, determina que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º . 02.1999, são isentas do PIS e da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

3. Em Novembro de 2005 ao tomar ciência do erro cometido na apuração do cálculo da Cofins e antes de iniciar o processo de compensação, o representante da Recorrente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal para obter orientação de como proceder com a retificação da DCTF com as informações da Cofins de outubro de 2001 que já tinha sido paga.

4. Naquela ocasião, o d. agente fiscal orientou a empresa a não retificar a DCTF, pois se assim o fizesse a Receita Federal não localizaria o pagamento do tributo que poderia ser objeto de cobrança no futuro.

5. Apresenta Demonstrativo Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 05, 06 e 07; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal da Cofins paga em 12/11/2001; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; **cópia** das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Credito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de cambio).

Através da Resolução 3402.000.259 o processo baixou em diligencia para:

a) Intimar a contribuinte para que ela apresente copias de seus livros fiscais demonstrando as receitas obtidas no período que efetivamente foram incluídas na base de calculo da COFINS;

b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilhas embasadas em documentos contábeis fiscais a correta base de calculo da contribuição devida em outubro de 2001, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende indevidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação)

c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de calculo e **relatório final de diligencia**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

O Recorrente foi intimado apresentou os documentos tendo a SRF feito o relatório de diligência nos seguintes termos:

“Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0662/2012 – CD (fl 65), o interessado enviou cópia do registro contábil das notas fiscais relativas aos serviços prestados em outubro/2001, enviou cópias da notas fiscais de nºs 05 a 07, além de documentos comprovando o creditamento dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls 68 a 80).

Foi elaborada nova Intimação de nº 0949/2012 – CD solicitando cópia das notas fiscais de números 07 a 10 (fl 82). Verificamos que a Nota Fiscal nº 08 foi emitida em 06/11/2011, período subsequente ao analisado neste processo (fl 85).

Com a documentação juntada ficou evidenciada a apuração correta da Cofins relativa a outubro/2001 e comprovado o direito creditório pleiteado, conforme tabela a seguir.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Conforme dispõe o relatório de diligência fiscal, o Recorrente possui o direito ao crédito pleiteado na sua integralidade. Dispõe referido relatório:

“Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0662/2012 – CD (fl 65), o interessado enviou cópia do registro contábil das notas fiscais relativas aos serviços prestados em outubro/2001, enviou cópias das notas fiscais de nºs 05 a 07, além de documentos comprovando o creditamento dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls 68 a 80).

Foi elaborada nova Intimação de nº 0949/2012 – CD solicitando cópia das notas fiscais de números 07 a 10 (fl 82). Verificamos que a Nota Fiscal nº 08 foi emitida em 06/11/2011, período subsequente ao analisado neste processo (fl 85).

Com a documentação juntada ficou evidenciada a apuração correta da Cofins relativa a outubro/2001 e comprovado o direito creditório pleiteado, conforme tabela a seguir.”

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator

Processo nº 10855.903796/2009-01
Acórdão n.º **3401-002.583**

S3-C4T1
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 30/04/2014 13:23:00.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/05/2014 e ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.1121.16394.N5RA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
00BC68D226CAEF8623381695ABFF1CB121A50587